



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n°	13808.005684/98-89
Recurso n°	156.332 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex(s): 1997
Acórdão n°	108-09.832
Sessão de	05 de fevereiro de 2009
Recorrente	KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL**

ANO-CALENDÁRIO: 1996

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE FORMAL - ERRO NA QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO -
Não configura erro na identificação do sujeito passivo quando, embora o lançamento tenha sido formalizado em nome da empresa incorporada, não se evidencie qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente. A irregularidade no preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do lançamento quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida.

CSLL - LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA - Cancela-se o lançamento realizado em duplicidade, sem a análise da nulidade de tal procedimento, quando a matéria discutida nos dois processos foi levada a julgamento em segunda instância que resultou na exoneração do crédito tributário correspondente, criando coisa julgada administrativa.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KSR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



NELSON LÓSSO FILHO

Relator

FORMALIZADO EM: 16 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

Contra a empresa KSR Comércio e Indústria de Papel S.A, foi lavrado auto de infração da CSLL, fls. 14/17, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 17 e no Termo de Constatação de fls. 13:

"1- O contribuinte cometeu infração fiscal nos termos do art. 57 da lei nº 8.981/95 e art. 19 da Lei nº 9.249/95, pois compensou indevidamente a base negativa da CSLL apurada, isto é, reduziu totalmente para o ano-calendário de 1996 a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando deveria ter observado "o limite máximo", para a compensação, de trinta por cento da base de cálculo.

O Contribuinte não atendeu a norma estabelecida para a compensação da base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, amparado no despacho do MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal em São Paulo, exarada no Mandado de Segurança – processo nº 96.36491-5, em razão do que, está sendo lavrado o Auto de Infração com exigibilidade suspensa."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolada em 25 de novembro de 1998, em cujo arrazoado de fls. 21/52 contesta o lançamento.

Em 10 de janeiro de 2002 foi prolatado o Acórdão nº 235, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, fls. 278/286, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. É obrigatória a constituição de créditos tributários que se encontrem com a exigibilidade suspensa, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito não implica a suspensão do seu prazo de decadência.

Preliminar rejeitada.

NORMAS PROCESSUAIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia à esfera administrativa.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 19 de outubro de 2006, Termo de Ciência de fls. 800, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu recurso voluntário protocolado em 17 de novembro de 2006, em cujo arrazoado de fls. 805/825, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, pois o auto de infração foi lavrado em 04/11/98 contra a empresa KSR Comércio e Indústria de Papel



Ltda, quando esta já não mais existia em virtude de ter sido incorporada em janeiro de 1997 pela pessoa jurídica CELPAV Celulose e Papel Ltda;

2- de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 a autuação está contaminada pela nulidade, pois os documentos juntados aos autos comprovam que o auto de infração foi lavrado em sujeito passivo inexistente;

3- o auto de infração foi lavrado em duplicidade ao processo nº 13807.006984/2001-98, onde a empresa foi autuada relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro do ano-calendário de 1996 em virtude de excesso de compensação de base de cálculo negativa, no valor de R\$ 7.982.091,71, o mesmo objeto dos presentes autos;

4- naquele processo já foi reconhecido em caráter definitivo o pagamento do tributo ora exigido, conforme acórdão prolatado pela 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes, devendo o auto de infração ser julgado totalmente insubsistente;

5- o valor da CSLL devida, R\$ 591.266,03, foi recolhido pela incorporadora na DIPJ/2001, tendo sido ali indicada a quantia de R\$ 33.696.025,13 como contribuição a pagar;

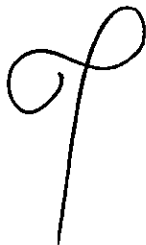
6- se a sucedida da Recorrente não houvesse reduzido a base de cálculo da CSLL devida em 1996, com aproveitamento de bases negativas da contribuição no montante de R\$ 7.982.091,60, glosados pela fiscalização, poderia perfeitamente fazê-lo no ano de 2000, na medida em que o lucro tributável neste ano foi de R\$ 270.370.662,18;

7- estes fatos demonstram que não houve qualquer lesão aos cofres públicos com o aproveitamento das bases negativas de CSLL, sem observância do limite de 30% do lucro tributável no ano de 1996, e sim mera postergação de tributo, que admite apenas a tributação prevista no Parecer Normativo CST nº 02/96;

8- no caso de declaração final da incorporada não existe limitação para compensar integralmente as bases de cálculo negativas da CSLL;

9- a empresa foi incorporada em janeiro de 1997 e sua última declaração de rendimentos foi entregue em dezembro de 1996, período cuja fiscalização considerou ter ocorrido o excesso de compensação de bases negativas, não se aplicando a regra contida na Lei nº 9.065/95 e na Lei nº 8.981/95, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Devo registrar que a apresentação do recurso voluntário foi realizada apenas em 17/11/06 pela empresa sucessora, Votorantin Celulose e Papel S/A, que incorporou a pessoa jurídica CELPAV Celulose e Papel Ltda que anteriormente incorporara a KSR Comércio e Indústria de Papel, em virtude da falta de intimação regular pelo Fisco à interessada para a ciência do acórdão de primeiro grau, conforme atestam os despachos de fls. 780 e 800.

As matérias em litígio dizem respeito a erro na identificação do sujeito passivo, duplicidade de lançamento pela lavratura posterior de auto de infração sobre o mesmo período e irregularidade detectada, pagamento espontâneo do débito e a inexistência de limite à compensação de base negativa da CSLL, tendo em vista a declaração de rendimentos final da incorporada.

De plano, rejeito a preliminar de nulidade da exigência por erro de identificação do sujeito passivo.

Pela análise dos documentos constantes do processo, constato que o auto de infração foi lavrado em nome de empresa KSR Comércio e Indústria de Papel S/A, que se encontrava extinta na data da ciência do lançamento fiscal, 04 de novembro de 1998, haja vista sua incorporação em 31 de janeiro de 1997 pela pessoa jurídica CELPAV Celulose e Papel Ltda..

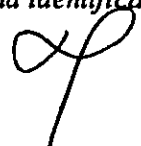
A prova documental de tal fato é a Ata de Incorporação da KSR Comércio e Indústria de Papel S/A pela CELPAV Celulose e Papel Ltda, CNPJ 60.878.493/0001-99, incorporação acontecida em 31 de janeiro de 1997, publicada em 16 de abril de 1997 em jornal de grande circulação, fls. 829.

Entretanto, os elementos de fls. 768 e 769, tela dos controles informatizados da Receita Federal do Brasil, não informam com exatidão a data da comunicação à Receita Federal do Brasil da extinção da KSR Comércio e Indústria de Papel S/A por incorporação pela CELPAV Celulose e Papel Ltda, pois o extrato de fls. 768 dá conta que a solicitação de baixa do CNPJ só ocorreu no ano de 2001, tudo levando a crer que apenas nessa época houve o comunicado ao Fisco.

Além disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais por meio do Acórdão nº CSRF/01-05.113, decidiu ser válido o lançamento mesmo que indicado no auto de infração a pessoa jurídica incorporada, pois pela incorporação societária a sucessora assume todos os direitos e obrigações da sucedida, de forma universal, não existindo cerceamento do direito de defesa porque ela teve conhecimento dos atos processuais.

O Acórdão nº CSRF/01-05.113, Recurso nº 103-131971, está assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE FORMAL – ERRO NA QUALIFICAÇÃO DO AUTUADO. Não configura erro na identificação



do sujeito passivo quando, embora o lançamento tenha sido formalizado em nome da empresa incorporada, não se evidencie qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da recorrente, representada pelo mesmo funcionário em todas as fases do processo, desde a fiscalização até o julgamento de segunda instância. A irregularidade no preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 só deve conduzir ao reconhecimento da invalidade do lançamento quando a própria finalidade pela qual a forma foi instituída estiver comprometida.

Recurso provido."

Também não assiste razão à recorrente quando alega a ocorrência de pagamento espontâneo da CSLL em períodos seguintes ao exigido no auto de infração, 01/01/96 a 31/12/96, haja vista que a empresa foi extinta por incorporação em 31/01/97 e apurou base de cálculo negativa no seu último período em atividade, 01/01/97 a 31/01/97.

A argumentação de que a incorporadora apurou e pagou Contribuição Social sobre o Lucro nos períodos seguintes ao lançamento, até a data da lavratura do auto de infração, e que deveria ter sido exigido apenas os efeitos da postergação é inaplicável ao caso presente, pois segundo a legislação de regência o estoque de base de cálculo negativa da sucedida não pode ser transferido para a sucessora.

Inaplicável, também, ao caso em voga a jurisprudência desta Câmara em relação a impossibilidade da limitação a 30% da base positiva para compensação de base de cálculo negativa da CSLL, quando do balanço de encerramento de empresa extinta, porque a autuação teve como fato gerador 31/12/96, enquanto a empresa continuou ativa até 31/01/97, apresentando DIRPJ do período de 01/01/97 a 31/01/97, esta sim a última declaração de rendimentos sobre a qual poderia ser aplicada a citada jurisprudência.

Melhor sorte tem a empresa quanto à alegação de duplicidade de lançamento, haja vista novo auto de infração que versa sobre o mesmo período e irregularidade detectada, lavrado em 2001 contra a empresa sucessora Votorantin Celulose e Papel S/A, processo nº 13807.006984/2001-98.

Com efeito, pela análise dos autos constato que realmente foi lavrado um segundo auto de infração versando sobre o mesmo assunto, tributo e período no mesmo contribuinte, três anos depois da formalização deste processo, apenas a exigência foi formalizada em nome da pessoa jurídica sucessora da KSR Comércio e Indústria de Papel S/A por incorporação, a Votorantin Celulose e Papel S/A.

Caberia aqui a análise da duplicidade do lançamento e a nulidade da segunda exigência, entretanto a Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes deu fim ao litígio no ano de 2004, pelo Acórdão nº 101-94.739, da sessão de 21/10/04, que deu provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal criando coisa julgada administrativa sobre a matéria discutida nestes autos.

A ementa do Acórdão nº 101-94.739 está assim redigida:

"CSLL – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% PARA A COMPENSAÇÃO – POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO – O lançamento de ofício para



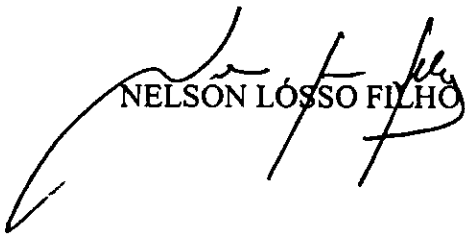
exigir a contribuição social sobre o lucro, devida em razão da falta de observação da trava de 30% para a compensação da base de cálculo negativa, deve atender ao disposto nos artigos 219 e 193 do RIR/94, relativo à postergação no pagamento do imposto.

CSLL – DECORRÊNCIA – Em se tratando de lançamento decorrente, excluída a exigência correspondente ao lançamento principal, deve-se dar àquele a mesma decisão proferida neste.”

Assim sendo, tendo em vista a ocorrência de julgado definitivo sobre a matéria exigida nestes autos, deve ser cancelado o lançamento.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de fevereiro de 2009.


NELSON LOSSO FILHO